



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052644 - PR(2025/0356566-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAGNA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : BRUNA FERNANDA NAZARIO - PR087890
MAYLLA APARECIDA DA SILVA - PR100118
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTS. 6º, VI, E 14 DO CDC). FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO COM FALHA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF, em ação de inexigibilidade de débito cumulado com indenização, na qual o acórdão estadual reconheceu fortuito externo e culpa exclusiva da vítima/terceiro, afastando a responsabilidade da instituição de pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, em hipóteses de operações atípicas realizadas sob fraude com uso de dados pessoais; (ii) incide o óbice da Súmula 7/STJ.

3. As particularidades fáticas assentadas no acórdão recorrido evidenciam contato direto da consumidora com terceiro via aplicativo de mensagens, fornecimento voluntário de dados, acesso a links maliciosos e realização das operações pela própria titular; inexistem indícios de vazamento de dados pelo fornecedor, de modo que a responsabilização encontra óbice na necessidade de revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ e inviabilizando o cotejo analítico exigido para o dissídio (e-STJ, fls. 748-750).

4. O dissídio não se configura quando a divergência se apoia em

contextos fáticos distintos e demanda reexame de prova.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052644 - PR (2025/0356566-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAGNA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : BRUNA FERNANDA NAZARIO - PR087890
MAYLLA APARECIDA DA SILVA - PR100118
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PELA ALÍNEA C. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTS. 6º, VI, E 14 DO CDC). FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO COM FALHA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF, em ação de inexigibilidade de débito cumulado com indenização, na qual o acórdão estadual reconheceu fortuito externo e culpa exclusiva da vítima /terceiro, afastando a responsabilidade da instituição de pagamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, em hipóteses de operações atípicas realizadas sob fraude com uso de dados pessoais; (ii) incide o óbice da Súmula 7/STJ.

3. As particularidades fáticas assentadas no acórdão recorrido evidenciam contato direto da consumidora com terceiro via aplicativo de mensagens, fornecimento voluntário de dados, acesso a links maliciosos e realização das operações pela própria titular; inexistem indícios de vazamento de dados pelo fornecedor, de modo que a responsabilização encontra óbice na necessidade de revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ e inviabilizando o cotejo analítico exigido para o dissídio (e-STJ, fls. 748-750).

4. O dissídio não se configura quando a divergência se apoia em contextos fáticos distintos e demanda reexame de prova.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAGNA PEREIRA GUIMARÃES (MAGNA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DE DECIDIR DA SENTENÇA DEVIDAMENTE IMPUGNADOS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PELA CONTA DO MERCADO PAGO. OPERAÇÕES REALIZADAS PELA TITULAR DA CONTA, VÍTIMA DE FRAUDE. CONTATO COM O ESTELIONATÁRIO VIA WHATSAPP. CONSUMIDORA INDUZIDA A ERRO POR TERCEIRO SEM VÍNCULO COM A EMPRESA, A QUEM REPASSOU DADOS PESSOAIS. FALTA DE DILIGÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação cível interposto em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para declarar inexistentes os débitos objeto da demanda, determinar o cancelamento da inscrição correlata em cadastros de proteção ao crédito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, despesas processuais e honorários de sucumbência; 2. Pretensão recursal de afastamento da condenação, ante a inexistência de ato ilícito e presença de fato exclusivo da vítima e de terceiro, excludentes de responsabilidade; 3. Falta de dialeticidade recursal aventada em contrarrazões; II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial da correlação entre razões de recorrer e decidir; 5. Configuração de ato ilícito imputável à demandada, a permitir sua responsabilização civil pelos danos sofridos pela autora; III – RAZÕES DE DECIDIR 6. As arguições da apelante guardam relação com os fundamentos da sentença impugnada, pois combatem a conclusão do juízo a quo, de que teria sido praticado ato ilícito indenizável, mediante falha na prestação de serviço e cobrança de dívidas inexistentes; 7. Havendo falha na prestação do serviço submetida ao regime jurídico consumerista, o fornecedor somente se eximirá de sua responsabilidade caso demonstre a inexistência de vício ou a presença de excludentes de causalidade, como força maior ou fato exclusivo da vítima ou de terceiros; 8. A fraude sobre a qual versa este

processo não foi praticada contra a empresa requerida, a exemplo de falsificações de documentos para contratar empréstimos, mas contra a própria demandante, que estabeleceu contato com o golpista por conta própria, repassando-lhe informações pessoais, firmando contato telefônico, acessando links maliciosos e efetuando operações de transferência a terceiro desconhecido. O conhecimento prévio do fraudador quanto ao nome e CPF da autora não atesta que essas informações foram obtidas através de alguma falha no sistema de segurança da empresa requerida. Não há que se falar, igualmente, em falha na prestação do serviço após a comunicação da fraude, visto que as transferências não foram possibilitadas ou facilitadas pela letargia ou ineficiência da resposta da empresa, que, uma vez notificada, bloqueou a conta, mas as transferências já haviam sido feitas; 9. Os prejuízos decorreram de fortuito externo, pelo qual a apelante não deve responder, já que a fraude constituiu fato exclusivo da vítima e de terceiro, excludentes da responsabilidade; 10. A procedência do recurso impõe a inversão da sucumbência; IV – DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 932, III; CDC, arts. 6º, VI, e 14, caput e §3º, II; Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023. ” (e-STJ, fls. 739-740)

Nas razões do agravo, MAGNA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de dissídio jurisprudencial em matéria de direito; (2) similitude fática e divergência na aplicação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC; (3) necessidade de uniformização da interpretação quanto à responsabilidade por operações atípicas em fraude com dados já conhecidos do consumidor.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ fl. 817).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, MAGNA sustentou a existência de interpretação divergente dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, afirmando responsabilidade objetiva da instituição de pagamento por falha de segurança e ausência de bloqueio de transações atípicas, com discussão sobre fortuito interno versus externo e existência de dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecendo dever de identificar e impedir movimentações fora do padrão do correntista.

Houve apresentação de contrarrazões por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (MERCADO PAGO) (e-STJ fls. 793-800).

Não conheço do recurso especial.

Do dissídio jurisprudencial na aplicação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC

Afirma MAGNA que o acórdão recorrido reconheceu fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, ao concluir que a consumidora forneceu dados e acessou link enviado por terceiro sem vínculo com a instituição financeira, afastando responsabilidade objetiva da prestadora de serviços.

Sustenta que, diante da indução por terceiro com uso de dados pessoais e da imagem institucional, somada à realização de operações atípicas em desconformidade com o perfil da correntista, incidiria responsabilidade objetiva da instituição (fortuito interno), por falha na segurança e ausência de mecanismos de identificação de transações fora do padrão. Indica similitude fática com julgado do TJ/RJ, em que se reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por não prevenir ou detectar negociações atípicas e por não adotar medidas de segurança compatíveis, mesmo diante de amplo conhecimento sobre os golpes praticados com uso de logotipos e informações dos clientes.

Argumenta que, no acórdão recorrido (TJ/PR), há a caracterização de fortuito externo, com imputação de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, afastando a responsabilidade da instituição financeira. No paradigma (TJ/RJ), há responsabilização da instituição financeira por falha na prestação do serviço, com base no art. 14 do CDC, diante de operações fora do padrão do correntista e do uso de informações que conferiam aparência de legitimidade ao golpe, impondo dever de implementar mecanismos tecnológicos e de contato prévio para validação de transações atípicas.

Em ambos os casos, sustenta MAGNA, a vítima foi induzida por terceiro que se apresentou com aparência de legitimidade, munido de dados pessoais e elementos da imagem institucional, o que reduziu a capacidade de desconfiança imediata do consumidor. Além disso, as duas envolveriam operações atípicas, transações fora do padrão do correntista (empréstimo e compras não usuais no caso dos autos; negociações fora do padrão no paradigma), sem bloqueio ou verificação prévia por parte da instituição financeira.

O Tribunal Estadual, ao afastar a reponsabilidade da instituição financeira, assim fundamentou (e-STJ, fls. 748-750):

(...)

No dia 02/02/2023, por volta das 10h20min, a autora Magna Pereira Guimarães foi contatada, via WhatsApp, pelo número de telefone + 55 11 95905-2989, que, identificando-se como “Lucas Silva gerente” e

valendo-se da identidade visual e nome do MercadoPago, ofertou aumento do limite de crédito (mov. 1.7).

Após a autora manifestar interesse na oferta, sobrevieram mensagens confirmando seus dados pessoais (nome e CPF) e enviando um número de protocolo de atendimento. A conversa se desenrolou, com a solicitação e envio de um print da tela do aplicativo do MercadoPago, seguido da orientação para que a autora clicasse em “empréstimo” e encaminhasse um novo print da tela.

Enviado o print, Magna Pereira Guimarães esclareceu que não gostaria de contrair um empréstimo, mas de aumentar seu limite no cartão de crédito, ao que sobrevém resposta afirmativa. Na sequência, o teor da conversa permite inferir que os interlocutores realizaram chamadas telefônicas. O interlocutor, então, enviou links à autora, que respondeu com mais prints confirmando a contratação de um empréstimo, no valor de R\$ 3.389,31 (operação #54262296234), cujo valor foi transferido, às 11h58min, a Vitória Gomes (CPF nº 48616161821).

Também foi realizado um pagamento de R\$ 640,00 (operação #54262377241), à mesma destinatária, às 12h01min. Ao final, Magna Pereira Guimarães enviou uma série de dados pessoais, inclusive o que parece ser o número de seu cartão de crédito (4174*****7439), com o CVV (154). Às 12h30min é feita uma transferência de R\$100,00 (operação #54263549452), à Vitória Gomes (CPF nº 48616161821).

Às 12:37, a autora entrou em contato com o Mercado Livre, através de seu WhatsApp oficial, com selo de verificação, para informá-los da fraude que a havia vitimado e tentar resolver o problema. Ao narrar o ocorrido, relatou que o golpista teria entrado em seu aplicativo e feito todas as movimentações financeiras – não obstante em juízo, quando de seu depoimento pessoal, tenha informado, por duas vezes, que todas as movimentações foram feitas por ela (mov. 79.1 – 6min55s e 9min15s). Também enfatizou que não suspeitou se tratar de uma fraude, uma vez que o interlocutor possuía seus dados pessoais desde o início da conversa.

Às 13:30, o funcionário do MercadoLivre informou que seria preciso bloquear a conta por 48 (quarenta e oito) horas, a fim de garantir a segurança da usuária e permitir que o setor responsável analisasse o caso (mov. 1.8, 1.12 e 1.26).

No dia seguinte (03/02/2023), a autora registrou Boletim de Ocorrência (B. O.) eletrônico (mov. 1.11) e reportou novamente a ocorrência ao MercadoLivre, via e-mail (mov. 1.23). Em 04/02 /2023, a requerida enviou à autora um e-mail, informando não haver indícios de invasão em sua conta (mov. 1.16 e 1.17). Na mesma data, a autora reclamou junto ao ReclameAqui (mov. 1.22).

Desde então, Magna Pereira Guimarães passou a receber inúmeras cobranças pelas dívidas contraídas, inclusive mediante inscrição em cadastro de proteção ao crédito (mov. 1.9, 1.13, 1.18, 1.24, 13.2-13.10 e 27.2).

A fraude em questão não foi praticada contra a empresa requerida, a exemplo de falsificações de documentos para contratar

empréstimos, mas contra a própria demandante, que estabeleceu contato com o golpista por conta própria, repassando-lhe informações pessoais, firmando contato telefônico, acessando links maliciosos e efetuando operações de transferência a terceiro desconhecido.

O conhecimento prévio do fraudador quanto ao nome e CPF da demandante não atesta que essas informações foram obtidas através de alguma falha no sistema de segurança da empresa requerida.

Além de constituírem dados pessoais comuns e não sensíveis – alheios, portanto, ao rol do artigo 5º, inciso II, da LGPD, e que costumam ser fornecidos “em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da recorrida” (Aresp 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 10/3/2023.) – não se pode perder de vista que a responsabilidade dos agentes de tratamento, pelo vazamento de dados depende da comprovação de sua ocorrência e do nexo de causalidade para com o prejuízo sofrido pelo titular, comumente não presumido.

(...)

Conforme pontuado, inexistem indícios de que o nome e CPF da autora tenham sido adquiridos, pelos estelionatários, através dos sistemas da ré. Pelo contrário, esta confirmou que a conta da autora foi acessada apenas por ela, que, induzida em erro por terceiros sem vínculo com o MercadoPago, deu-lhes plena confiança, seguindo suas instruções e fornecendo-lhes dados bancários.

(...)

(grifei).

Como se depreende do trecho do acórdão acima transcrito, há particularidades fáticas, devidamente analisadas e consideradas pelo Tribunal de Justiça Estadual, que diferem do paradigma indicado nas razões recursais, notadamente a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira (vazamento do CPF) e o dano. No caso dos autos, o contato foi feito via WhatsApp, envio de links maliciosos, fornecimento voluntário de dados e realização de todas as operações pela própria vítima, seguindo instruções do golpista. No paradigma, as operações ocorreram dentro do sistema do banco, nas dependências da agência do réu, utilizando caixa eletrônico e posteriormente seus sistemas internos e o link enviado possuía inclusive o nome do gerente do autor (e-STJ fl. 781).

Logo, a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, não é possível reconhecer o dissídio jurisprudencial apontado. A constatação da similitude demandaria análise aprofundada do acervo probatório, inviável por meio do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE ADMITIDA PELO BANCO. VALORES DESCONTADOS INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.811.448/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011) .

2. A responsabilidade civil do banco foi afastada com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela parte recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.010.941/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) (grifei)

Além disso, o alegado dissídio jurisprudencial, como se verifica da fundamentação adotada, se baseia em fatos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOARAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 479 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à ilegitimidade passiva e responsabilidade civil da instituição financeira demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.224.320/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.) (grifei)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MERCADO PAGO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.052.644 / PR

Número Registro: 2025/0356566-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018231020238160025 00084592120258160025 00131796520248160025 131796520248160025
18231020238160025 84592120258160025 8459212025816002500131796520248160025

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : BRUNA FERNANDA NAZARIO - PR087890

MAYLLA APARECIDA DA SILVA - PR100118

AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026